



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000132856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003342-63.2025.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada CELIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, na parte dele conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1003342-63.2025.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: VINICIUS GARCIA FERRAZ

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADA: CELIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Alegação da autora de que não celebrou contratos de empréstimo com o réu, sendo indevidos os descontos efetuados pela instituição financeira em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Falta de prova da legitimidade dos contratos de mútuo impugnados pela autora. Consideração de que o banco, na resposta, embora tenha defendido a regularidade das contratações, não apresentou prova eficaz que pudesse evidenciar a legitimidade dos ajustes. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora e que devem ser ressarcidos. Situação que acarretou sérios transtornos à autora, dada a natureza alimentar de seus proventos. Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada na sentença em R\$ 5.000,00, preservada. Inadmissibilidade do pleito de exclusão do montante indenizatório. Descabimento, no entanto, do pleito de que seja o réu condenado à repetição do indébito em dobro, à falta de prova de que tenha a autora impugnado previamente, pela via administrativa, os descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Conduta maliciosa e contrária à boa-fé objetiva da instituição financeira [que aparentemente também foi vítima do golpe] não configurada. Repetição simples do indébito determinada, descabida a dobra na espécie. Falta de interesse recursal do banco no que tange ao pleito de que o produto das operações financeiras depositado na conta corrente da autora, em razão da contratação dos empréstimos consignados, seja restituído ou compensado com o valor da condenação. Ausência de gravame ao banco neste aspecto. Pedido inicial julgado procedente, mas em menor extensão. Recurso interposto pelo banco parcialmente provido, na parte dele conhecida.

Voto n. 57751.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 330/337, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou procedente o pedido inicial.

Recorre o banco, alegando, em síntese, que houve regular celebração dos contratos de empréstimo consignado impugnados na causa, tendo a autora concordado com os descontos das parcelas estipuladas em folha de pagamento do seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício previdenciário, sendo que o valor das operações de crédito foi transferido para sua conta corrente. Aduz que, inexistindo defeito na prestação do serviço, é descabida a declaração de inexigibilidade dos débitos. Argumenta que agiu no exercício regular do seu direito, não se justificando sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Saliencia que é descabida sua condenação à repetição em dobro do indébito, uma vez que nunca agiu de má-fé. Requer que o produto das operações financeiras seja restituído ao banco ou compensado com o valor da condenação. Postula que seja a r. sentença integralmente reformada.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória, fundamentado o pedido inicial em alegação da autora de que são indevidos os descontos efetuados pelo réu em seu benefício previdenciário, porque não celebrou com ele contrato de empréstimo que pudesse legitimar aludidas operações [contrato n. 123484597448, no valor de R\$ 3.206,92- 84 parcelas de R\$ 80,18 e contrato n. 0123449502821, no valor de R\$ 7.945,87- 84 parcelas de R\$ 199,60]; postulou a declaração de inexistência dos débitos, a condenação do réu à restituição em dobro dos valores pagos e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

E o pedido inicial foi julgado procedente pela r. sentença de fls. 330/337, para (a) declarar a inexistência dos empréstimos consignados impugnados pela parte autora (contratos n. 123484597448 e n. 123449502821) e a inexigibilidade dos débitos deles decorrentes; (b) condenar a parte requerida a restituir em dobro os valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora, com correção monetária, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e juros de mora, desde a citação (art. 405 do CC); (c) condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral em favor do autor no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária, a contar da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora, desde a citação (art. 405 do CC), autorizada a compensação dos valores a serem restituídos/pagos em favor da parte autora com os créditos efetivamente liberados (R\$ 3.100,29 e R\$ 7.581,53), com correção monetária a contar da data em que os valores foram disponibilizados à parte autora e (d) condenar a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor da condenação.

O recurso interposto pelo banco merece parcial acolhimento, na parte dele conhecida.

De início, para bem delimitar a extensão da matéria validamente devolvida à apreciação do Tribunal, importa anotar que, no que tange ao pleito de que o produto das operações financeiras depositado na conta corrente da autora, em razão da contratação dos empréstimos consignados, seja restituído ou compensado com o valor da condenação, o recurso não poderá ser conhecido, porquanto, neste aspecto, não houve pronunciamento judicial desfavorável ao banco recorrente, de sorte que lhe falta interesse recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superada esta questão, cabe a nota de que, cuidando-se aqui de relação jurídica de consumo e verificada a hipossuficiência da parte ativa, bem assim a verossimilhança de suas alegações, o caso era mesmo de inversão do ônus da prova, razão pela qual incumbia à instituição financeira comprovar a formalização pela autora dos contratos de empréstimo que originaram os descontos em folha de pagamento do seu benefício previdenciário [contrato n. 123484597448, no valor de R\$ 3.206,92- 84 parcelas de R\$ 80,18 e contrato n. 0123449502821, no valor de R\$ 7.945,87- 84 parcelas de R\$ 199,60], do que não cuidou, razão pela qual positiva-se a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, que somente poderá ser elidida nas hipóteses a que alude o § 3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, não materializadas na espécie.

Aliás, bastava ao banco comprovar documentalmente, na oportunidade processual própria, a origem e a legitimidade da constituição das obrigações em exame, mesmo porque a prova negativa do fato não poderia ser imposta à autora, sendo então de rigor, ante a omissão da instituição financeira no cumprimento de ônus processual a seu cargo [o banco exibiu nos autos apenas *prints* de tela de seu sistema interno, informando que a parte autora teria realizado as contratações impugnadas na causa que, por si só, não tem valor probatório absoluto e não são suficientes para prestigiar a assertiva de legítima celebração dos contratos de empréstimo consignado (fls. 212/265 e 266/269)], o acolhimento da versão dos fatos apresentada pela parte ativa.

Portanto, à falta de prova cabal da legítima contratação dos empréstimos impugnados nesta causa, alternativa não havia senão declarar a nulidade dos ajustes e a abusividade dos descontos efetuados em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa.

Bem por isso, estando patenteados no feito o lançamento a débito de valores abusivos em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, está escancarado o defeito do serviço prestado pelo banco, de modo que, tendo o episódio acarretado evidentes transtornos, porquanto atingidos recursos necessários ao seu sustento, tem-se mesmo por indisputável a configuração dos danos morais indenizáveis.

Ora, manifesta é a responsabilidade da casa bancária no episódio de que se cuida, porquanto negligenciou em seu encargo de assegurar a eficiência e a segurança do serviço que disponibiliza aos consumidores, acarretando seríssimos contratemplos à autora, ante a vulnerabilidade do serviço bancário prestado, tanto é que foram descontados indevidamente valores mensais em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa.

E, como é notório, percalços desta magnitude [descontos indevidos em folha de pagamento de benefício previdenciário (fls. 16/21)] provocam sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, a justificar a reparação almejada, constituindo causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais, cuja prova, porque afeta direitos da personalidade, conforma-se com a mera demonstração do ilícito, haja vista que na espécie a responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação (*danum in re ipsa*).

Neste sentido, há precedentes desta Corte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Restituição de valores e compensação por dano moral, fundada em contrato de empréstimo consignado. Manutenção da declaração de inexistência de débito, em razão da ausência de prova da contratação do empréstimo, ônus que incumbia à instituição financeira, diante da impossibilidade de produção de prova de fato negativo, nos termos do art. 373, II, do CP`C. Os comprovantes de contratação e de transferência juntados nos autos não têm força probatória porque foram produzidos de forma unilateral. Além disso, o réu não apresentou nenhum documento assinado pela autora nem comprovou a efetiva liberação do crédito em conta corrente e a sua utilização. O desconto ilegítimo em folha de pagamento de benefício previdenciário é suficiente, por si só, para a configuração da lesão ao direito de personalidade, uma vez que a autora foi indevidamente privada de valor necessário para o seu sustento, tendo em vista a natureza alimentar (...).” (Apel. n. 1002248-63.2016.8.26.0097, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 14-12-2017).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais. Empréstimo consignado realizado em nome do autor ao arrepio de sua vontade. Deduções do benefício previdenciário. Procedência parcial. Prestígio. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Ausência de demonstração da validade da contratação. Artigo 14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Nulidade dos contratos. Imperiosa devolução das quantias indevidamente retiradas. Danos morais. A retenção ilícita de valores da aposentadoria, notadamente, por ser verba de caráter alimentar, configura, sem titubeios, danos subjetivos. R\$ 6.000,00. Cifra apta a compensar monetariamente o abalo econômico sofrido e desestimular o causador do aborrecimento na faina de se evitar que novas situações desastrosas sobrevenham. Honorários recursais. Majoração para 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, parágrafo 11, do CPC). Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apel. n. 1022821-22.2016.8.26.0001, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 17-08-2017).

Logo, configurados os danos morais e tendo em vista que sua fixação deve ser feita em consonância com o seu caráter punitivo ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de sua tecnologia, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar os sérios transtornos experimentados pelo lesado.

Estabelecidos tais parâmetros e considerando que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, reputo razoável a indenização arbitrada com moderação na r. sentença em R\$ 5.000,00, porque, em harmonia com o julgamento de casos análogos por essa 19ª Câmara de Direito Privado, tal cifra expressa justa indenização aos contratados impostos pela casa bancária à parte ativa, tendo em vista que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 20/09/01).

Mas o recurso do banco merece guarida no ponto em que alvitra seja afastada a imposição da repetição do indébito em dobro, porque, na hipótese em apreço,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não tendo a parte ativa comprovado que impugnou previamente, pela via administrativa, as cobranças indevidas [descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário em virtude de fraude praticada por terceiro], não há se ter por configurada conduta maliciosa e contrária à boa-fé objetiva do banco [que, aparentemente, também foi vítima de fraudadores], por isso que se justifica a aplicação à espécie do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.143.542/RS, no sentido de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.” (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Em suma, acolho em parte o recurso apenas para afastar a condenação do banco à repetição do indébito em dobro, operando-se de forma simples, mantida, no mais, a r. sentença. No que tange aos consectários legais, a consideração de que, ante a recente alteração legislativa sobre a matéria, a partir de 29 de agosto de 2024 e até o efetivo pagamento, a taxa de juros moratórios de 1% ao mês, incidente sobre o valor da condenação, deverá ser substituída pela taxa de juros legal a que alude o § 1º, artigo 406, do Código de Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024, operando-se a atualização monetária pelos índices da tabela prática do TJSP (que, a partir daquele termo, passa a utilizar a variação do IPCA como índice de correção monetária, conforme preconiza o parágrafo único, do artigo 389, do Código de Civil, consoante preconiza a Lei n. 14.905/2024). E, a despeito do resultado deste julgamento, tem-se que decaiu a autora de parte pouco expressiva do pedido inicial, o que justifica a manutenção da sucumbência integral do banco, anotada a inaplicabilidade ao caso da regra a que alude o § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ante o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, na parte dele conhecida.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)